

REGULAMENTO DO
INOVA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 60.124.803/0001-80

São Paulo, 01 de julho de 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I –	FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	3
CAPÍTULO II –	PÚBLICO-ALVO	3
CAPÍTULO III –	OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	3
CAPÍTULO IV –	CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	5
CAPÍTULO V –	FATORES DE RISCO	6
CAPÍTULO VI –	PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	12
CAPÍTULO VII –	REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	16
CAPÍTULO VIII –	RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	17
CAPÍTULO IX –	CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	18
CAPÍTULO X –	DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	19
CAPÍTULO XI –	AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	21
CAPÍTULO XII –	ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E PAGAMENTO AOS COTISTAS.....	21
CAPÍTULO XIII –	EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	22
CAPÍTULO XIV –	DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO XV –	ASSEMBLEIA GERAL.....	25
CAPÍTULO XVI –	PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	28
CAPÍTULO XVII –	CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO.....	29
CAPÍTULO XVIII –	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
ANEXO I –	DEFINIÇÕES.....	32

REGULAMENTO DO INOVA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O INOVA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade limitada dos Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável, é disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), conforme alterada, pela Parte Geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, , conforme alterada e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), bem como será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular quer no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante e inseparável.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo a responsabilidade dos Cotistas limitada ao valor por eles subscrito, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 2. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão emitidas em classe única e poderão ser subscritas, integralizadas e resgatadas na forma deste Regulamento, observada a natureza de condomínio aberto do Fundo.

CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO

Artigo 3. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido na Resolução CVM 30 e pela regulamentação da CVM aplicável.

CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4. O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“Cotas de FIDC”), observado que o Fundo deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido aplicado em Cotas de FIDC, sem prejuízo da manutenção de parcela em Ativos Financeiros para fins de caixa, liquidez, pagamento de encargos e atendimento a pedidos de resgate.

Parágrafo 1º. O Fundo é uma classe de investimento em cotas de FIDC destinada exclusivamente a investidores profissionais, podendo concentrar seus investimentos em Cotas de FIDC de um ou mais Fundos Investidos, inclusive administrados, geridos ou que contem com serviços prestados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por partes a eles relacionadas, observados os limites, vedações e deveres de informação previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º. Para fins de atendimento à regulamentação aplicável às classes de investimento em cotas, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC administrados, geridos ou que contem com serviços de consultoria especializada, custódia, controladoria, escrituração ou distribuição prestados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, por eventuais consultores especializados ou por suas respectivas partes relacionadas.

Parágrafo 3º. A aplicação em Ativos Financeiros de liquidez emitidos, distribuídos, custodiados, controlados, escriturados, geridos ou que contem com retenção substancial de riscos e benefícios pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por suas respectivas partes relacionadas poderá alcançar até 100% (cem por cento) da parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Cotas de FIDC, desde que tais aplicações sejam realizadas exclusivamente para fins de gestão de caixa, liquidez, pagamento de encargos e atendimento a pedidos de resgate, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 5. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Cotas de FIDC será, necessariamente, alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"), observados os limites e vedações previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- a) Títulos públicos federais;
- b) Ativos Financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos de alínea "a" e "b"; e
- d) Cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a", "b" e "c" acima.

Parágrafo Único. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, conforme descrito na legislação aplicável, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido. A despeito disso, a Gestora e a Administradora deverão enviar melhores esforços para cumprir todos os requisitos para que o Fundo seja considerado um fundo de longo prazo.

Artigo 6. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 7. São vedadas operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto nas hipóteses admitidas pela regulamentação aplicável e por este Regulamento, especialmente para fins de gestão de caixa e liquidez do Fundo. Para fins da política de investimento, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC administrados, geridos ou que contem com prestação de serviços da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de suas respectivas partes relacionadas, desde que tais aplicações observem os Critérios de Elegibilidade, a regulamentação aplicável e eventuais regras internas de conflito de interesses dos prestadores de serviços.

Artigo 8. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelos Fundos Investidos, tampouco pela solvência dos respectivos devedores. A despeito disso, a Administradora, a Gestora e o Custodiante deverão sempre atuar com diligência no exercício de suas respectivas atribuições, de modo a minimizar riscos decorrentes da falta de higidez dos Direitos de Crédito integrantes das carteiras dos Fundos Investidos.

Artigo 9. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no [CAPÍTULO V – CAPÍTULO V](#) deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 10. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 11. O Fundo somente adquirirá Cotas de FIDC, que na Data de Aquisição e Pagamento, atendam às condições de aquisição estabelecidas a seguir, a serem verificadas pela Gestora para a aquisição de Cotas de FIDC pelo Fundo (“Critérios de Elegibilidade”):

- a) que os FIDCs estejam com suas demonstrações financeiras relativas ao último exercício social aprovadas;
- b) que os FIDCs não tenham pendente nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;
- c) os FIDCs estejam devidamente registrados perante a CVM;
- d) os FIDCs não geridos pela Gestora devem possuir classificação de risco mínimo equivalente a grau de investimento atribuído por agência de classificação de risco;
- e) que os FIDCs investidos sejam classificados como entidades de investimento; e

- f) a aquisição das Cotas de FIDC pelo Fundo deverá ter sido previamente aprovada pela Gestora.

Parágrafo 1º. A Gestora ou o Custodiante serão as instituições responsáveis por verificar e validar o atendimento das Cotas de FIDC aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Cotas de FIDC pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 2º. Todas as informações que venham a ser encaminhadas pela Gestora, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento das Cotas de FIDC aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre a Gestora e o Custodiante, se necessário for.

CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO

Artigo 12. O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de FIDC e aos direitos creditórios em que os FIDCs dos quais o Fundo possua cotas invista, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas cotas sejam subscritas ou adquiridas pelo Fundo, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir as Cotas do Fundo, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, as Cotas de FIDC e/ou os Ativos Financeiros, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

- a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelos Fundos Investidos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Fundos Investidos, os setores,

os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos clientes.

- b) Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Cotas de FIDC apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Cotas de FIDC. Caso o Fundo precise vender as Cotas de FIDC detidas em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Cotas de FIDC poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.
- c) Risco de Mercado: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que puderem compor a carteira dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.
- d) Risco de descasamento entre as taxas de atualização das Cotas e a taxa de rentabilidade dos ativos do Fundo: O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Cotas de FIDC e, também, nos Ativos Financeiros que deverão compor sua carteira de

ativos. Considerando-se que o valor das Cotas do Fundo será atualizado em conformidade com o permitido pela rentabilidade de sua carteira, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) das Cotas dos FIDCs subscritas ou adquiridas pelo Fundo e dos outros Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Cotas.

- e) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- f) Liquidação do Fundo. As únicas formas que o Cotista tem para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação do Fundo previstos no Regulamento e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação do Fundo; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas pelo Cotista. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega das Cotas de FIDC e Ativos Financeiros detidos em Carteira pelo Fundo.
- g) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) das Cotas de FIDC pelos Fundos Investidos; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes às Cotas de FIDC e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente às Cotas de FIDC, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação das Cotas de FIDC e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em

conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

- h) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos direitos creditórios que integram as carteiras dos Fundos Investidos e dos Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- i) Risco de Concentração: Nos termos previstos neste Regulamento, o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de cotas de um único FIDC pelo Fundo. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultados dos FIDCs podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos FIDCs. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor.
- j) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típica de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- k) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais direitos creditórios que integram as carteiras dos Fundos Investidos poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de

Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

- l) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar as Cotas de FIDC passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem as Carteiras dos Fundos Investidos, depende integralmente da situação econômico-financeira dos clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos clientes.
- m) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos documentos comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo Investido e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.
- n) Subordinação de determinadas Cotas de FIDC a outras classes ou séries de Cotas dos FIDCs aos quais pertencem. O Fundo poderá adquirir cotas subordinadas de FIDCs, as quais se subordinam às cotas seniores de tais FIDCs para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de cotas subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades dos FIDCs. Adicionalmente, as cotas subordinadas podem ser subdivididas em cotas subordinadas mezanino às cotas subordinadas júnior, sendo que além da subordinação às cotas seniores, as cotas subordinadas júnior se subordinam às cotas subordinadas mezanino para efeitos de amortização e resgate. A Administradora, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas encontram-se impossibilitadas de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas subordinadas de FIDCs que venham a ser adquiridas pelo Fundo ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de cotas subordinadas de FIDCs detidas pelo Fundo poderá impactar negativamente no fluxo

de pagamento de amortização ou resgate do Fundo e/ou no valor patrimonial das Cotas do Fundo.

- o) Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora, do Fundo e dos Fundos Investidos se darão livres de erros, em virtude das complexidades tecnológicas. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo. A despeito disso, caso se verifique culpa do Custodiante, e/ou da Administradora e/ou da Gestora para concretização do erro, estas poderão ser responsabilizadas.
- p) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- q) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- r) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como as Cotas de FIDC de titularidade do Fundo.
- s) Riscos relacionados às operações que envolvam partes relacionadas ou fundos administrados/geridos pelos prestadores de serviços. Conforme previsto neste Regulamento, o Fundo poderá contratar operações ou aplicar em Cotas de FIDC, fundos, classes ou ativos financeiros vinculados à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou a suas respectivas partes relacionadas, o que pode envolver conflitos de interesses e acarretar perdas ou prejuízos ao Fundo, observado o dever de diligência, lealdade, transparência e cumprimento da regulamentação aplicável.
- t) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora,

advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da subscrição das Cotas de FIDC para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de aquisições de Cotas de FIDC poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, as Cotas de FIDC já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

- u) Risco da Emissão de Classe Única. O Patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares das Cotas.

Parágrafo 2º. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis à aquisição de Cotas de FIDC e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 13. O Fundo será administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo Único. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Artigo 14. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro do Cotista;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente.
- b) receber quaisquer valores do Fundo por meio do Custodiante;
- c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;
- d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- h) Pagar a multa cominatória às suas expensas nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- i) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;
- j) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- k) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- l) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- m) cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
- n) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- a) informar imediatamente ao Cotista:
 - (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- b) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do Fundo ou escrow account, quaisquer recursos ou Direitos Creditórios da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos Creditórios para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º. É vedado à Administradora:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 4º. As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º. Excetuam-se do disposto no Parágrafo 3º acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- d) adquirir Cotas do Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- f) vender Cotas do Fundo a prestação;

- g) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- h) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- j) obter ou conceder empréstimos;
- k) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 7º. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual.

Artigo 15. Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a **AMARY CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 40.105.252/0001-08, com sede na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, na Rua das Olimpíadas, nº 200, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04.551-000, devidamente autorizada pela CVM para gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.895, de 07 de julho de 2021 ("Gestora").

Parágrafo 1º. As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora são:

- a) O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação
- b) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - (ii) distribuição de cotas;
 - (iii) consultoria de investimentos;
 - (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - (v) formador de mercado de classe fechada; e
 - (vi) cogestão da carteira de ativos.
- c) Negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;

- d) Observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento;
- e) Realizar, em conjunto com a Administradora, o controle de liquidez do Fundo, observada a natureza de condomínio aberto e a política de resgates prevista neste Regulamento;
- f) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- g) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- h) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- i) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- j) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- k) Diligenciar, no âmbito de suas atribuições, pela análise e seleção das Cotas de FIDC e demais ativos integrantes da Carteira, não sendo atribuição da Gestora a verificação direta de lastro dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos Investidos, salvo quando exigido pela regulamentação aplicável ou pelos documentos dos respectivos Fundos Investidos;
- l) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo 3º. A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 16. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, gestão, custódia, controladoria e escrituração, serão devidas pelo Fundo as remunerações indicadas na tabela abaixo. Os valores fixos mensais serão corrigidos pelo IGP-M positivo a cada intervalo de 12 (doze) meses contados a partir do início de funcionamento do Fundo:

REMUNERAÇÃO	
ADMINISTRADORA	O valor fixo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
CUSTÓDIA	O valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais);
GESTORA	O valor fixo mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

REMUNERAÇÃO	
TAXA DE PERFORMANCE	25% (vinte e cinco por cento) sobre a rentabilidade da Cota em cada período de apuração. A taxa será apurada e paga trimestralmente, ao encerramento de cada trimestre civil, no mês seguinte ao encerramento e apuração.

Parágrafo 1º. A Taxa de Performance será calculada com base na variação positiva do valor da Cota no respectivo período de apuração, após a dedução de todas as despesas e encargos do Fundo, inclusive das taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais.

Parágrafo 2º. Considerando que o Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, a Taxa de Performance poderá ser cobrada sem índice de referência e sem observância dos artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, nos termos do artigo 30, II, do referido Anexo Normativo I.

Parágrafo 3º. Não haverá cobrança de Taxa de Performance em período no qual não haja rentabilidade positiva da Cota. A eventual cobrança será apropriada, provisionada e paga na forma operacionalmente adotada pela Administradora e pela Gestora, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Prestadores de Serviços do Fundo contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 5º. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

Parágrafo 6º. Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou de saída.

Parágrafo 7º. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dia Útil, sendo paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

CAPÍTULO VIII – RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 17. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias.

Artigo 18. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 1º. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no artigo 18, o fundo deve ser liquidado, nos termos da legislação vigente, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM

Artigo 19. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 20. Os serviços de custódia qualificada, controladoria dos ativos integrantes da Carteira e escrituração das Cotas do Fundo serão prestados pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 (“Custodiante” ou “Agente Escriturador”).

Artigo 21. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 22. O Fundo terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País caso tal classificação seja exigida pela regulamentação aplicável, pelos documentos da oferta ou por deliberação da Administradora e da Gestora, observada a natureza do público-alvo do Fundo.

Artigo 23. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo, das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo incluem, por exemplo, os honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido.

Parágrafo 3º. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 24. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, serão emitidas em classe única e sem divisão em subclasses, não havendo distinção, preferência, prioridade ou subordinação entre elas. Considerando que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto,

as Cotas não possuirão prazo de duração predeterminado, podendo ser subscritas, integralizadas e resgatadas na forma prevista neste Regulamento, observados a política de investimento, a liquidez dos ativos integrantes da Carteira e a regulamentação aplicável. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 1º. As Cotas do Fundo serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto à Administradora.

Parágrafo 2º. A primeira emissão de Cotas do Fundo terá as características dispostas a seguir, observado que, após a primeira integralização, novas aplicações serão realizadas pelo valor da Cota do respectivo dia de conversão, nos termos deste Regulamento:

Distribuidor:	TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificado anteriormente.
Valor total da primeira emissão:	R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)
Quantidade de Cotas:	15.000 (quinze mil cotas)
Valor Unitário de Emissão das Cotas na data da primeira integralização:	R\$ 1.000,00 (mil reais).
Valor Unitário das Cotas para fins de novas aplicações após a primeira integralização no Fundo:	Valor da Cota do respectivo dia de conversão, calculado na forma deste Regulamento.

Parágrafo 3º. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 25. Cada uma das Cotas terá direito a um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo.

Artigo 26. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, o valor unitário da Cota será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização,

amortização ou resgate, conforme o caso, e corresponderá ao Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação, observados os critérios contábeis e de precificação aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira.

CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 27. As Cotas poderão ser resgatadas mediante solicitação do Cotista à Administradora, a qualquer tempo, observadas as regras de conversão e pagamento estabelecidas neste Regulamento, os procedimentos operacionais da Administradora e do distribuidor, a política de liquidez do Fundo e o prazo máximo permitido pela regulamentação aplicável.

Artigo 28. O resgate de Cotas será realizado em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota calculado na respectiva data de conversão, deduzidas, se for o caso, as despesas, encargos, tributos e demais valores atribuíveis ao Cotista ou ao pedido de resgate, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 29. Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate à Administradora.

Parágrafo Único. Os resgates de Cotas serão efetuados pela “Cota de fechamento” do dia útil imediatamente anterior ao dia do efetivo pagamento aos Cotistas.

Artigo 30. Em situações excepcionais de iliquidez dos ativos integrantes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam prejudicar o tratamento equitativo entre Cotistas, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para resgates, observados os procedimentos e comunicações exigidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Na ocorrência de Evento de Liquidação, os resgates poderão ser condicionados à realização dos ativos integrantes da Carteira, nos termos deliberados pela Assembleia Geral e observada a regulamentação aplicável.

Artigo 31. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 32. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- d) pagamento de amortizações, se houver, e/ou de resgates solicitados pelos titulares das Cotas, observada a política de liquidez do Fundo.

Artigo 33. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas em cada data de amortização, se houver, ou data de pagamento de resgate, conforme o caso, observadas as regras previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização, se houver, ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora e com os prazos de pagamento aplicáveis, observada a regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo 4º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 34. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Evento(s) de Avaliação”):

- a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- b) não pagamento de amortização aprovada ou de resgate devido nos termos deste Regulamento, conforme aplicável, em até 3 (três) Dias Úteis contados da respectiva data

de pagamento, ressalvadas as hipóteses de fechamento para resgates ou de iliquidez previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

Artigo 35. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XV, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novas Cotas de FIDC deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novas Cotas de FIDC.

Artigo 36. São considerados eventos de liquidação do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- c) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto deste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento; e
- d) Caso a classe de cotas mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Parágrafo 1º. Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 2º. Na hipótese prevista nos itens b, c, d deste artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º. Exceto se de outra forma deliberado na Assembleia Geral, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito dos Fundos Investidos, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 37. Caso, após decorridos 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no parágrafo 2º do artigo 36 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade das Cotas de FIDC existentes na data de constituição do referido condomínio, sem que isso represente qualquer tipo de responsabilidade da Administradora para com os Cotistas

Parágrafo Único. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da Administradora nesse sentido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XIV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38. Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de Assembleia Geral;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - (i) distribuição primária de cotas; e
 - (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) taxa máxima de distribuição;
- r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- t) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º. As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º. Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- b) deliberar sobre a substituição da Administradora e da Gestora;
- c) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- d) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição de consultor especializado, caso venha a ser contratado;
- e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIII deste Regulamento;
- g) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- h) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;
- i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
- j) aprovar, quando aplicável, os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Cotas de FIDC e/ou de Ativos Financeiros, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 40. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 41. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora; (iii) pelo Custodiante; ou (iv) por Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo 2º. A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a

convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º. A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas acrescido de uma Cota e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 61 abaixo.

Parágrafo 4º. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, sendo possível a realização de Assembleia Geral por meio eletrônico ou remoto, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 42. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 43. Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c), (d), (e) e (f) do artigo 42 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 44. As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 45. O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 46. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único. Somente pode exercer as funções de representante do Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- c) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 47. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XVI – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 48. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de (i) envio de correio eletrônico, e (ii) disponibilização no website da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Artigo 49. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Cotas de FIDC e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Artigo 50. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 51. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 52. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º. A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Parágrafo 2º. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XVII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 53. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos rendimentos das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 54. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 55. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 56. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 57. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo, ressalvados os casos de dolo ou culpa no exercício de suas respectivas funções.

Artigo 58. Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 60. O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos localizado na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advier de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 61. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e encerrar-se-á **no último dia útil de junho de cada ano.**

Artigo 62. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores

de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no website da Gestora no endereço: <https://www.amarycapital.com.br/>.

Artigo 63. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º. Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 2º. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 3º. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 64. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

ADMINISTRADORA:	significa a MONETAR DTVM LTDA. , conforme anteriormente qualificada;
AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO:	significa a agência de classificação de risco, caso esta seja contratada pelo Fundo para elaborar a classificação de risco de alguma das classes de cotas do Fundo;
AGENTE ESCRITURADOR:	significa a instituição responsável pela escrituração das Cotas do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, podendo tal função ser exercida pela Administradora ou por terceiro por ela contratado.
AMORTIZAÇÃO:	significa o pagamento aos Cotistas do Fundo de parcela do valor de suas Cotas;
ASSEMBLEIA GERAL:	significa a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do CAPÍTULO XV – CAPÍTULO XV ;
AUDITOR INDEPENDENTE:	significa a empresa de auditoria independente contratada para auditar as demonstrações financeiras do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.
ATIVOS FINANCEIROS:	significam os ativos financeiros, distintos das Cotas de FIDC, admitidos para gestão de caixa, liquidez, pagamento de encargos e atendimento a pedidos de resgate, conforme previstos neste Regulamento;
B3:	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
BACEN:	significa o Banco Central do Brasil;
CMN:	significa o Conselho Monetário Nacional.
CONTA DO FUNDO:	significa a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma Instituição Autorizada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito do Fundo Investido e pagamento das Obrigações do Fundo;
CONTRATO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE:	significa o contrato de prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, celebrado entre a Empresa de Auditoria e o Fundo, representado pela Administradora;
COTAS:	significam as cotas de classe única emitidas pelo Fundo, sob a forma escritural, observada a natureza de condomínio aberto;

COTAS DE FIDC:	significam as cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios subscritas ou adquiridas pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade e a política de investimento;
COTAS EM CIRCULAÇÃO:	significa a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas que tenham sido resgatadas ou canceladas;
COTISTAS:	significam os titulares das Cotas;
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE:	significam os atributos aplicáveis às Cotas de FIDC, os quais serão verificados pela Gestora e/ou pelo Custodiante, conforme previsto neste Regulamento, em cada operação de subscrição ou aquisição pelo Fundo;
CUSTODIANTE:	significa a TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA. , acima qualificada;
CVM:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
DATA DE AQUISIÇÃO E PAGAMENTO:	significa a data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Fundos Investidos, dos Critérios de Elegibilidade;
DATA DA PRIMEIRA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS:	significa a data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo.
DATA DE AVALIAÇÃO	significa o último dia útil de cada mês.
DIREITOS DE CRÉDITO OU DIREITOS CREDITÓRIOS:	significam os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelos Fundos Investidos, de acordo com as respectivas políticas de investimento;
DIRETOR DESIGNADO:	significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
DISPONIBILIDADES:	significam todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
EMPRESA DE AUDITORIA:	significa a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo.
ENCARGOS DO FUNDO:	tem o significado que lhe é atribuído no CAPÍTULO XIV deste Regulamento;
EVENTOS DE AVALIAÇÃO:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34 deste Regulamento;
EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento;
FUNDO:	significa o INOVA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;

FUNDOS INVESTIDOS:	Significa, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios cujas cotas sejam adquiridas;
GESTORA:	significa a AMARY CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., conforme anteriormente qualificada;
IGP-M:	significa o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS:	significam, indistintamente, quaisquer das seguintes instituições financeiras: Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., HSBC Bank Brasil S.A. -Banco Múltiplo, Banco Votorantim S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank S.A., Banco BTG Pactual S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco J. P. Morgan S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco BMG S.A. e Banco Societé Générale Brasil S.A.
INSTRUÇÃO CVM 489:	significa a norma contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, conforme alterada, substituída ou sucedida pela regulamentação em vigor;
INVESTIDOR PROFISSIONAL:	significa o investidor profissional, conforme definido na Resolução CVM 30 e na regulamentação da CVM aplicável;
OPERAÇÃO:	significa todo e qualquer negócio, potencial ou não, envolvendo a aquisição de uma carteira de Cotas de FIDC;
OBRIGAÇÕES DO FUNDO:	significam todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do artigo 44 do Regulamento;
PLANO CONTÁBIL:	significa o plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, conforme a regulamentação vigente;
RESERVA DE CAIXA	significa o montante em dinheiro disponível nas contas do Fundo ou em Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, cujas datas de vencimento ou resgate, bem como sua liquidez de mercado, permitam o pagamento tempestivo de despesas decorrentes das atividades do Fundo, no valor total equivalente à, no mínimo, a proporção de R\$ 0,036 para cada R\$ 1,00 do patrimônio líquido do Fundo;
REGULAMENTO:	significa o regulamento do Fundo;
RESOLUÇÃO CVM 30:	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
RESOLUÇÃO CVM 175:	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

SELIC:	significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:	significa a remuneração devida à Administradora, conforme o disposto neste Regulamento;
TAXA DE PERFORMANCE:	significa a remuneração adicional devida à Gestora, calculada e paga conforme disposto neste Regulamento;
TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO:	significa o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do presente Regulamento;